



PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DE GOIÁS  
COMARCA DE GOIÂNIA  
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

SENTENÇA

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: Alçada fiscal mínima

Com custas judiciais

Assunto: Concurso Polícia Penal - Eliminação por ausência de exames médicos na Avaliação Médica

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e do **Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC**.

Narra a parte autora que foi eliminada exclusivamente com base na análise dos exames médicos, sem que a banca examinadora fundamentasse o motivo de sua inaptidão. Diante disso, requer sua reintegração ao certame.

A inicial veio acompanhada de documentos [ev. 1].

Medida liminar deferida.

Citado, o IBFC apresentou sua contestação, momento em que alegou, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, em sede meritória, pugnou pela vinculação ao edital, pela legalidade do ato administrativo que ensejou a inaptidão, da conferência dos documentos médicos apresentados, bem como a inviabilidade de apresentação posterior do exame médico e, ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Citado, o ESTADO DE GOIÁS também ofertou contestação, defendendo pela observância das normas do edital, do princípio da isonomia e da separação do poderes e, ao final, requer a improcedência dos pedidos exordiais formulados pela parte ora requerente.

Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas, a parte autora requereu a



produção de prova pericial; enquanto a parte ré ficou-se inerte.

É breve o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Analisando o presente feito, verifico que o mesmo tem observado todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Não há causas de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.

A matéria posta em discussão é eminentemente de direito (interpretação jurídica) e os fatos estão deveras demonstrados por meio dos documentos apresentados pelas partes, sendo desnecessária a produção de prova em audiência, devendo incidir, neste caso, as disposições do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que, procederei ao julgamento antecipado da lide.

### 1. Questão preliminar: pertinência subjetiva

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* trazida à baila pelo IBFC não merece prosperar, pois, no caso, coube a Banca Examinadora realizar a etapa consistente na aplicação da prova resultou na eliminação da parte Autora do certame, tendo responsabilidade solidária pelos atos praticados durante o concurso público.

Assim sendo, a atuação da Banca Examinadora não se limitou apenas a realizar e organizar o concurso, mas também efetuar as demais etapas do certame, imperioso a manutenção do corrêu no polo passivo da demanda.

Vale colacionar jurisprudência sobre o tema, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, in casu, é o Estado do Espírito Santo. 2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora. 3. Provimento ao Recurso Especial. (STJ, REsp. 1.425.594/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17.03. 2017, DJe 21.03.2017). g.n.

Assim, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* do IBFC e rejeito a questão preambular.

### 2. Questão de mérito: avaliação médica

A questão central da ação reside em verificar se houve ilegalidade no ato administrativo que considerou a parte autora inapta na avaliação médica do concurso.

Sobre o acesso aos cargos públicos, o artigo 37 da Constituição Federal assim



preconiza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Compulsando os autos, verifica-se que a questão debatida nesta ação de procedimento comum visa declarar a nulidade do ato administrativo que considerou a parte autora inapta na avaliação médica do concurso público para o cargo de Policial Penal, regido pelo Edital nº 02/2024, determinando que os réus o considerem apto nesta fase e permitam sua participação nas demais etapas do certame, respeitando-se sua classificação, desde que preenchidos os demais requisitos do edital.

No caso em análise, o ato inicial da banca examinadora que resultou na inaptidão do candidato não foi objetiva e tecnicamente fundamentado, impossibilitando que o candidato conhecesse, de forma clara e precisa, as razões de sua inaptidão no momento da divulgação do resultado preliminar.

Repisa-se, o item 9.4.11 do edital estabelecia expressamente a **possibilidade de a banca examinadora solicitar exames complementares ou a repetição daqueles já apresentados**, garantindo ao candidato um prazo de 15 (quinze) dias para atender às referidas exigências:

9.4.11. Analisados os resultados dos Exames Laboratoriais, a Banca Examinadora, a seu critério, poderá solicitar outros exames de qualquer natureza, além dos previstos neste Edital, ou repetição de exames, às expensas do candidato, considerados necessários para esclarecer diagnósticos, a serem apresentados no prazo de até 15 (quinze) dias. Não será facultado ao candidato, por decisão própria, a reapresentação de qualquer exame posteriormente a realização da etapa/fase, nem mesmo no recurso, sendo desconsiderado qualquer exame que se enquadre neste caso. g.n.

No entanto, **tal prerrogativa não foi concedida para a parte autora**, que simplesmente foram considerada inapta sem oportunidade para esclarecer ou complementar a documentação supostamente faltante.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o ato administrativo que declara a inaptidão de candidato em exame médico deve ser devidamente motivado, sob pena de nulidade:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA MILITAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAME MÉDICO.



SAÚDE NORMAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - O comandante-geral da polícia militar é parte legítima para atuar no polo passivo da demanda, pois é o subscritor das instruções reguladoras do concurso público, conforme item 1.1 do edital. 2 - Restando comprovado que o requisito da motivação não foi observado pela autoridade administrativa que preside o certame, haja vista não ter apresentado fundamentadamente critérios sólidos a justificar a eliminação da candidata do concurso, mostra-se ilegal o ato. Restou comprovado, prima facie, que a presença de escoliose dorso-lombar de convexidade direita não se trata de deformidade que comprometa a atividade a ser exercida pelo cargo de Escrivão, sendo, pois, **desarrazoado e injusto o ato administrativo de exclusão de candidata por inaptidão, sobretudo quando esta foi aprovada na prova física do certame.** SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJGO, Mandado de Segurança ( CF, Lei 12016/2009) 5014148- 12.2017.8.09.0000, Rel. Nome, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2017, DJe de 19/06/2017). (g.n)

Agravo Regimental. Apelação Cível. Ação declaratória de ilegalidade e nulidade de ato administrativo. Concurso Público. Polícia Militar do Estado de Goiás. Exclusão de candidato de forma desmotivada. Excesso de massa corporal. Ilegalidade. **Ofensa aos princípios constitucionais. O candidato não pode ser eliminado através de exame médico realizado que o considerou inapto por motivos de ordem abstrata e genérica, ausente de motivação.** Ademais, o ato que inabilita o candidato de participar de um concurso público para provimento de cargo da Polícia Militar por excesso de massa corporal, afronta o disposto no art. 37, II, da Carta Magna e seus princípios constitucionais. II - Prequestionamento. Impossibilidade. No que pertine ao pedido de prequestionamento, estando que a matéria está exaustivamente analisada nos autos, mostrando-se infundado tal pleito. III - Nenhum elemento a ensejar a reconsideração da decisão. Não trazendo o agravante nenhum elemento capaz de sustentar a pleiteada reconsideração da decisão que deu provimento à apelação cível, deve ser desprovido o agravo regimental, mantendo-se incólume a decisão vergastada. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO, APELACAO CIVEL 203366-11.2005.8.09.0051, Rel. DES. Nome, 2ª CÂMARA CIVEL, julgado em 17/05/2011, DJe 837 de 10/06/2011) (g.n)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO EM EXAME MÉDICO. ATO CLÍNICO IMOTIVADO. ILEGALIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. APTIDÃO AFERÍVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO. CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Consabido que os atos administrativos, para serem considerados válidos, devem conter, dentre outros requisitos, a pertinente motivação, viabilizando o controle de legalidade pelos próprios órgãos administrativos e pelo Poder Judiciário. 2. Neste contexto, considerando que o ato administrativo impugnado, qual seja o exame médico de inaptidão



para exercício do cargo, não foi regularmente motivado, padecendo de grave vício de ilegalidade, está o Judiciário autorizado a revê-lo, podendo, inclusive, anulá-lo. 3. A inaptidão ou incapacidade para o exercício de determinado cargo ou emprego público pressupõe a falta de preparo físico, emocional ou intelectual, e deve ser avaliada a partir de fatos que concretamente representem empecilho ao perfeito desempenho da atividade, sob pena de invalidação pelos órgãos de controle e fiscalização da atividade administrativa. 4. Neste contexto, após análise do conjunto probatório, o qual pode ser tido como prova pré-constituída do direito alegado, incontroverso que a impetrante está apta à exercer o cargo para o qual foi habilitada nas fases de conhecimentos intelectuais, pelo que a manutenção da segurança concedida é medida impositiva. 5. REMESSA OBRIGATÓRIA E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. SEGURANÇA CONFIRMADA. (TJGO, DUPLO GRAU 127992-08.2013.8.09.0051, 3A CCIVEL, DJe 1995 de 28/03/2016) (g.n)

Não se trata, portanto, de substituir o juízo técnico da banca examinadora, mas sim de verificar a legalidade do ato administrativo que declarou o candidato inapto, especialmente quanto à observância dos princípios da motivação, do contraditório e da ampla defesa, bem como da razoabilidade e proporcionalidade.

É importante destacar que o direito administrativo contemporâneo exige que as regras dos certames públicos sejam aplicadas de forma razoável, em respeito à finalidade primordial da realização do concurso, que é a escolha dos candidatos mais aptos a exercer as atribuições do cargo.

Eliminar um candidato por uma interpretação restritiva de exigência editalícia, quando ele comprovou estar em perfeitas condições de saúde para o exercício do cargo, afronta os princípios da finalidade e eficiência administrativa.

Assim, resta evidente que o ato administrativo que considerou a parte-autora inapta ou ausente na avaliação médica padece de vício de legalidade, tanto pela ausência de motivação adequada quanto pela violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se sua anulação.

Sobre o prazo para entrega dos exames e ausência de resposta ao pedido de reagendamento, o Art. 68 da Lei estadual n. 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública estadual, prevê verbis:

Art. 68. A resposta ao recurso por parte da banca examinadora ou comissão de concurso deverá ser dada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data de apresentação, e:

I – não poderá ser padronizada ou ofertada de maneira vaga ou genérica;

II – deverá descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara



e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas, quando houver, ser disponibilizados em meio eletrônico e virtual.

§ 2º As decisões sobre os recursos, especialmente as de indeferimento, conterão ampla, objetiva e

fundamentada motivação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto de recurso ou do gabarito oficial fica impedido de julgar o recurso interposto.

§ 4º Nas provas escritas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar, para o recorrente, em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das respectivas justificativas.

Sobre a necessidade de observância da proporcionalidade e razoabilidade no prazo para entrega dos exames médicos da fase de avaliação do certame, precedente:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS. DILAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DO EXAME TOXICOLÓGICO . OFENSA À RAZOABILIDADE VERIFICADA. SENTENÇA DE CONCESSÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Embora o Edital seja a norma que rege todo o certame se deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **mormente quando a Administração pública impõe exigências que não estão ao alcance do candidato.** 2. Analisando-se a documentação juntada aos autos, bem como o panorama de publicações de editais, em conjunto com a narrativa dos fatos, de rigor a manutenção da concessão da segurança, pois restou demonstrado o direito líquido e certo da parte impetrante em ter dilatado o prazo de entrega dos exames solicitados, em razão da imprecisão promovida pela Administração. 3 . Por meio de divulgação equivocada de datas pela Impetrada, ainda que pelo meio não oficial, gerou-se a expectativa de que a etapa de avaliação médica se iniciaria somente no mês de janeiro/2024, permitindo que os candidatos assumissem outros compromissos, tendo em conta que a situação se deu no fim do ano de 2023. 4. Reexame Necessário conhecido e improvido. (TJTO , Remessa Necessária Cível, 0001303-46 .2024.8.27.2729, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 06/11/2024, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS) g.n.

Neste sentido, inclusive envolvendo o mesmo certame público do edital n. 02/2024 para o cargo de Policial Penal e a idêntica fase de avaliação médica, com fundamentação específica acerca da ofensa aos preceitos da razoabilidade e proporcionalidade em relação ao prazo e procedimentos para apresentação dos exames, recentes precedentes deste e. TJ/GO:



DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA ELIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Ação ordinária de obrigação de fazer cumulada com tutela de urgência cautelar antecedente, objetivando a anulação do ato administrativo que considerou o candidato inapto na fase de avaliação médica do concurso público para provimento do cargo de **Policial Penal da Diretoria-Geral de Polícia Penal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, regido pelo edital de abertura nº 02/2024, e, por conseguinte, o seu prosseguimento no certame.** II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a eliminação do candidato na fase de avaliação médica, sem a devida especificação do motivo, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a anulação do ato administrativo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A regra da vinculação ao edital do concurso público não é absoluta, devendo ser analisada em conjunto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem nortear a realização de todas as fases da disputa, incluindo a confecção do instrumento regulador, de modo que o edital não pode conter exigências desarrazoadas que impeçam a participação de candidato qualificado à função almejada. 5. A solicitação de exames em concursos públicos revela-se válida, uma vez que tem como objetivo avaliar se os candidatos possuem as condições físicas e mentais necessárias para o desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. 6. A banca examinadora não esclareceu de forma clara e precisa qual seria o documento supostamente ausente, informando a inexistência específica da ecografia de abdome total somente após a interposição de recurso administrativo, ocasião em que já não havia mais possibilidade de corrigir a pendência. 7. Não foi fornecido ao candidato qualquer protocolo de entrega dos exames médicos, o que fragiliza o controle sobre os documentos efetivamente apresentados. 8. A banca examinadora poderia, a seu critério, solicitar outros exames ou a repetição daqueles já apresentados, o que revela a possibilidade de complementação documental quando necessário para esclarecer diagnósticos. 9. A justificativa genérica apresentada inicialmente prejudicou a transparência e a legitimidade do ato administrativo que culminou na eliminação do candidato. Tal comportamento evidencia a ausência de critérios razoáveis e proporcionais na realização da fase de avaliação médica, além de excesso de formalismo e rigidez exacerbada. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Reexame necessário e apelações cíveis conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: "A eliminação de candidato em concurso público na fase de avaliação médica, sem a devida especificação do motivo, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a anulação do ato administrativo". (DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO N. 5061083- 73.2025.8.09.0051 RELATOR: DES. WILTON MÜLLER SALOMÃO 11ª Câmara Cível do TJ/GO, Ato Publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4204 - 2ª



parte em 03/06/2025) g.n.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO NA ETAPA DE AVALIAÇÃO MÉDICA. EXAME MÉDICO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. CASO EM EXAME Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Administração e Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação que eliminou candidato do concurso público para o cargo de Polícia Penal do Estado de Goiás na etapa de Avaliação Médica, por não ter apresentado o exame de imunofluorescência indireta IFI para o diagnóstico da doença de Chagas na modalidade IgM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Determinar se é legal o ato administrativo que eliminou o candidato do certame por não apresentar exame médico com especificação técnica não prevista expressamente no edital. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando tanto os candidatos quanto a Administração Pública. 2. O item 9.4.9, item 1, alínea "r" do edital exigia expressamente o exame de "imunofluorescência indireta – IFI para o diagnóstico da doença de chagas", sem fazer menção à necessidade de constar a sigla "IgM". 3. O candidato realizou e entregou o exame solicitado, apresentando o resultado apenas na modalidade IgG, sendo considerado incompleto pela banca examinadora. 4. O candidato não possui formação médica ou técnica para discernir entre as diferentes modalidades de exames laboratoriais. 5. A autoridade coatora, ao considerar o candidato inapto por não constar no exame a sigla "IgM", criou uma exigência não prevista expressamente no edital. **6. A exigência de especificações técnicas não previstas expressamente no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.** IV. TESE(S) 1. A Administração não pode eliminar candidato de concurso público com base em exigência técnica não prevista expressamente no edital, por violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. Reveste-se de ilegalidade o ato administrativo que cria, na prática, uma exigência não prevista expressamente no edital, violando o princípio da segurança jurídica. 3. O excesso de formalismo e rigidez exacerbada na avaliação de exames médicos em concurso público afronta os princípios da razoabilidade, conveniência, oportunidade e economicidade. V. DISPOSITIVO Segurança concedida. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/09, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJGO, AC 5211195-93.2021.8.09.0051, Rel. Des. Sebastião Luiz Fleury, 7ª Câmara Cível, DJe 06/06/2024; TJGO, AC 50512085820238090113, Rel. Des. Silvano Divino de Alvarenga, UPJ Varas da Fazenda Pública Estadual; TJGO, Remessa Necessária Cível 02790612820138090006, Rel. Des. Breno Caiado, 11ª Câmara Cível, DJe 26/02/2024; TJGO, Apelação/Remessa Necessária 5394979- 62.2023.8.09.0129, Rel. Des. Altair Guerra da Costa, 1ª Câmara Cível; TJGO,



Apelação/Remessa Necessária 5178017-90.2020.8.09.0051, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 3ª Câmara Cível, DJe 30/01/2023. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5062809-41.2025.8.09.0000. 7ª CÂMARA CÍVEL. RELATOR : Desembargador SEBASTIÃO LUIZ FLEURY. PUBLICAÇÃO DIÁRIO Nº 4199/2025 DO DIA 27/05/2025) g.n.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO POR FALTA DE ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS. IRRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA TEMPORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME. Mandado de segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado da Administração de Goiás e do Presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação – IBFC, que excluiu candidata do concurso público para o cargo de policial penal da Diretoria-Geral de Polícia Penal da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, sob o fundamento de que deixou de entregar os exames médicos solicitados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se a eliminação da impetrante do certame pela entrega dos exames médicos no mesmo dia previsto para a avaliação, mas em horário posterior ao designado para sua apresentação, caracteriza conduta desproporcional e irrazoável, violando seu direito líquido e certo à continuidade no concurso. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O direito líquido e certo deve ser demonstrado de plano pelo impetrante, não sendo cabível dilação probatória no mandado de segurança. 4. A impetrante realizou todos os exames exigidos pelo edital dentro do prazo estabelecido, tendo recebido os resultados em horário posterior à convocação, mas no mesmo dia previsto para a etapa de avaliação médica. 5. A eliminação fundamentou-se exclusivamente na indisponibilidade dos exames no exato momento da apresentação da impetrante, sem justificativa razoável para a negativa de recebimento posterior no mesmo dia. 6. O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma excessivamente formalista, devendo prevalecer a razoabilidade e a finalidade do certame, especialmente quando a impetrante obteve aprovações nas primeiras fases do concurso. 7. Deve ser reconhecida a irrazoabilidade de eliminação em concursos públicos quando demonstrado que a exigência temporal não afetou a isonomia entre os candidatos e que a candidata atendeu aos requisitos substanciais do edital. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. Segurança concedida. Tese de julgamento: **1. A exigência de apresentação de exames médicos em horário específico no dia da avaliação deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente quando não há prejuízo à igualdade entre os candidatos.** **2. O direito líquido e certo ao prosseguimento no concurso público resta configurado quando a candidata realiza os exames no prazo estabelecido, mas apenas recebe seus resultados em horário posterior ao agendado para a avaliação, mas no mesmo dia.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, I e II; Lei nº 12.016/2009, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: TJDF, APO 07020.87 22.2024.8.07.0018, Rel. Des. Arnaldo Camanho, 4ª Turma Cível, j. 17/10/2024, Publ. PJE



14/11/2024. (Mandado de Segurança nº 5078826-55.2025.8.09.0000  
Relator: Des. Reinaldo Alves Ferreira 3ª turma da 2ª Câmara Cível do  
TJ/GO Ato publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nº4175 - SEÇÃO  
I em 15/04/2025) g.n.

Em igual sentido, várias sentenças de procedência dos pedidos dos candidatos a fim de considerar a apresentação dos exames médicos na fase de avaliação do concurso do Edital n. 02/2024, prolatadas nos autos dos PJD's 5085651-56, 5079746-70, 5079746-70, 5062884-24, 5070424-26 e 5075200-69, todos em tramitação nas Varas da Fazenda Pública Estadual de Goiânia/GO e região.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inc. I do CPC para:

1. **REJEITAR** a questão preliminar de ilegitimidade passiva da banca examinadora do IBFC;
2. **CONFIRMAR** a medida liminar outrora concedida;
3. **DECLARAR** a nulidade do ato administrativo que considerou a parte-autora inapta na avaliação médica do concurso público para o cargo de Policial Penal, regido pelo Edital nº 02/2024;
4. **DETERMINAR** ao ESTADO DE GOIÁS e ao Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC que considerem a parte autora apta na fase de avaliação médica e permitam sua participação nas demais etapas do certame, respeitando sua classificação, **desde que preenchidos os demais requisitos do edital.**

**CONDENO** os corréus, *pro rata*, ao pagamento dos **honorários advocatícios**, estes fixados de acordo com a Tabela da OAB/GO em R\$ 3.771,72 (três mil e setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, onde o valor da causa é considerado irrisório ou inestimável, considerando-se ainda o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

**CONDENO** o IBFC nas **custas**, em sua integralidade, com isenção dessa rubrica à Fazenda Pública, desde já deferido o ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora.

Sentença **sujeita** ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos do processo com as baixas legais e as cautelas devidas.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, com viés e rumo apelatórios, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC, mediante condenação solidária do advogado, prevista no art. 32 do EAOAB, em demanda própria, sem o condão de interromper o prazo recursal apelatório, de acordo com o entendimento do STF<sup>1</sup>.

À **UPJ** para certificar o trânsito em julgado, em caso de oposição de embargos incabíveis, mediante o arquivamento definitivo dos autos com baixa na distribuição.

Havendo a interposição de recurso voluntário de apelação, sem necessidade de conclusão, em razão da dispensa do duplo juízo de admissibilidade, intime-se a parte apelada para contra-arrazoá-lo, após remetam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (art.



1.010, §3º, CPC).

Intimem-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema próprio.

<sup>1</sup> EMENTA: É firme o entendimento deste Tribunal no sentido de que embargos de declaração opostos na origem, quando julgados manifestamente **incabíveis**, intempestivos ou inexistentes, **não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de recurso**. Precedentes. (STF, AG. REG. no RExt com AG. 1.207.565/RS, Rel. Min. Roberto Barroso, T1, Pub. 20/03/2020) g.n.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - UJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª  
Usuário: ARTHUR SILVA RODRIGUES - Data: 08/09/2025 08:52:34

